Ofício Nº. 28/2015

Anápolis, 10 de Setembro de 2015.

Ao Ilustríssimo Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos.

DD. Sr. Rodolfo Valentini

C/C. Excelentíssimo Prefeito Municipal de Anápolis.

DD. Sr. João Batista Gomes Pinto.



Ref.: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Avenida São Jorge, Feirão Coberto, Bairro São Jorge, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o presente REQUERIMENTO, a saber:

 Como é de conhecimento desta Poder Executivo, de acordo com a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis

por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

 I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

 II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

- § 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.
- § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
- I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Sobre o mesmo assunto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a

saber:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis

§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 20 A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 30 e 40 do art. 169 da Constituição.

§ 10 No caso do inciso I do § 3o do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

De acordo com o legislador constitucional federal, em caso de despesa excedida com pessoal, os Municípios deveriam inicialmente reduzir em 20% (vinte por cento) os gastos com cargos em comissão e funções de confiança. Na sequência, caso estas primeiras providências não surtam efeito, proceder com a exoneração dos servidores não estáveis. Se ainda não for possível a adequação aos limites estabelecidos em lei complementar (que acabou sendo a LRF), o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. É bem de ver que a mencionada LRF também foi clara ao vincular a redução de despesas à obediência dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 169/CF.

Como se vê, a legislação concernente não deixa lacunas para interpretações subjetivas, ressaindo precisa ao indicar qual o único caminho possível. O parágrafo primeiro do art. 23/LRF, inclusive, diz textualmente que a redução de despesas poderá ser alcançada pela redução de remuneração ou pela extinção dos comissionados e/ou funcionários de confiança, pois



Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis

tanto uma como outra medida são fáceis de serem tomadas por se tratar de cargo e função de livre exoneração.

2. Para garantir o cumprimento das metas, a LRF determina que a cada dois meses se verifique se a realização da receita permitirá o alcance das metas. Como se percebe, a LRF configura um sistema de planejamento, execução orçamentária e disciplina fiscal.

Deste modo, no precípuo interesse de verificação da saúde financeira das contas públicas, visando a premente revisão geral anual da remuneração dos servidores (art. 17, § 6°)¹, serve a presente para requerer a disponibilização especificada, discriminada e justificada das denominadas Despesa Total Com Pessoal e Outras Despesas Com Pessoal, fazendo constar o percentual, o valor financeiro absoluto e quantidade numérica de:

- comissionados;
- credenciados;
- terceiros;
- servidores ativos, e
- servidores inativos.

Ressaltamos que esses dados estão sendo cobrados via telefone e e-mail há aproximadamente 40 dias.

Atenciosamente,

Paramatera Barro

Regina Maria de Faria Amaral Brito Presidente SindiAnápolis

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

 $[\]int$ 60 O disposto no \int 10 não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.